



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.726912/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.031 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente GUSTAVO LINHARES BEUTTENMULLER NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTO.

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções da base de cálculo do imposto de renda em campos próprios, porém o rendimento bruto auferido deve ser declarado como tributável sem qualquer dedução. Os rendimentos tributáveis omitidos devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a existência de erro de fato havido no preenchimento da declaração, é de se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento nº 2010/173759378920834 relativa ao EX 2010/AC 2009, emitida em 20/06/2011, no valor total de R\$ 5.366,60, incluídos multa de ofício, juros de mora calculados até 30/06/2011, em face de omissão de rendimentos recebidos das seguintes pessoas jurídicas :

a) Fundo Especial para o Registro Civil- FERC , CNPJ 04.314.451/0001-54, no valor de R\$ 4.676,34,

b) Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário, CNPJ 41.655.846/0001-47, no montante de R\$ 5.751,66.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02, acompanhada dos documentos de fls. 03/04, alegando, em síntese, que a fonte pagadora dos rendimentos expedidos pelo Tribunal de Justiça do Ceará através de ofício de seus diretores fez constar que os valores considerados como omitidos correspondem a deduções, tanto do FERC como do FERMOJU, conforme demonstrativos que anexa.

Ao final, solicita que a notificação seja cancelada.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTO.

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções da base de cálculo do imposto de renda em campos próprios, porém o rendimento bruto auferido deve ser declarado como tributável sem qualquer dedução. Os rendimentos tributáveis omitidos devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 28/09/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas discriminadas no relatório. Em seu recurso, argumenta o recorrente, reiterando as alegações formuladas na impugnação, que a omissão decorreu de erro de fato, sem prejuízo para o Erário, devendo ser portanto cancelado o débito tributário.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Toma-se conhecimento da impugnação, apresentada com observância dos requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal.

O imposto de renda pessoa física incide sempre que houver *aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza*. A matéria objeto do lançamento encontra amparo legal nos seguintes dispositivos legais: art. 1º, 2º, 3º e §§, art. 6º, XV e art. 8º da Lei nº 7.713/1988; art. 39, art. 43, XII, arts. 49 a 53 e art. 55, VII, do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

O contribuinte alega que a fonte pagadora dos rendimentos expedidos pelo Tribunal de Justiça do Ceará através de ofício de seus diretores fez constar que os valores considerados como omitidos são deduções, todavia não esclarece a que título tais deduções corresponderiam e tampouco por qual razão poderiam ser excluídas do rendimento bruto recebido.

O argumento do interessado de que deduziu do valor bruto eventuais deduções, incluindo o respectivo resultado no campo rendimentos tributáveis não pode ser admitido, pois o montante que deve ser declarado no referido campo é sempre o valor bruto sem qualquer dedução, pois a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções da base de cálculo do imposto de renda em campos próprios, como por exemplo: Contribuição à Previdência Oficial, Contribuição à Previdência Privada e Fapi, dependentes, despesas com instrução, despesas médicas, pensão alimentícia e livro caixa, valores esses que serão subtraídos do rendimento bruto para obter a base de cálculo do imposto.

No caso, sob exame, o contribuinte fez as deduções pertinentes em sua declaração de rendimentos, conforme se verifica no espelho da declaração de fls.22/23, não sendo cabível deduzir qualquer uma dessas citadas deduções diretamente do valor bruto a ser declarado como rendimento tributável.

A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Neste sentido o art. 8º da Lei nº 9.250/95 e o §3º, art. 11, do Decreto-Lei nº 5.844/43, determina:

(Lei 9.250/95) “Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

c) à quantia, por dependente, de ..a

d) as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos),

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

Considerando-se que a DIRF de fls.24/26 informa como rendimentos tributáveis, os valores que constaram da Notificação de Lançamento e que os respectivos montantes correspondem aos rendimentos brutos do contribuinte, assim devem permanecer no campo específico, sem qualquer dedução.

Considerando-se que não foram trazidos outros elementos que permitam identificar a que título seriam computadas as referidas deduções e se estas poderiam ser realmente excluídas do rendimento bruto para fins de imposto de renda.

Considerando-se a força probante da DIRF, conforme se desenvolve abaixo e os §2º e 4º do art.835, o art.841, e o inciso II do art. 845, do Decreto nº3.000/99 -RIR/99.

Não há como decidir em sentido diverso daquele já expresso pela fiscalização.

Da força probante da DIRF.

Observa-se que a DIRF é uma declaração cuja apresentação é obrigatória e se realiza sob a responsabilidade da fonte pagadora (Instrução Normativa RFB nº 983, de 18 de dezembro de 2009 e Instrução Normativa SRF nº 197, de 10 de setembro de 2002),

tendo sido, no presente caso, regularmente entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há porque duvidar da confiabilidade dos dados inseridos neste documento.

Como se trata de rendimento declarado como pago por pessoa jurídica, para afastá-los teria que haver a emissão de DIRF retificadora dos valores para o ano base fiscalizado.

O litigante não logrou comprovar de modo definitivo que houve erro de informação na DIRF apresentada, tampouco esclareceu acerca das informações que constam no ofício apresentado às fls.03/04. Nenhum elemento neste sentido foi apresentado aos autos em exame para justificar a exclusão pretendida do valor bruto recebido pelo sujeito passivo.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto pela improcedência impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital